



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000040/96-21
Recurso nº. : 13.313
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA
Interessado : ALMIRO DE SOUZA BRIGE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998.
Acórdão nº. : 102-43.123

IRPF - EX.: 1995 - Retificação de lançamento - Erro de digitação - Cabível o cancelamento do lançamento suplementar, se demonstrada a ocorrência de erro de digitação quando dos procedimentos para processamento eletrônico da Declaração de Ajuste, com inclusão indevida de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13559.000040/96-21
Acórdão nº : 102-43.123
Recurso nº : 13.313
Recorrente : DRJ em Salvador-BA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 09/12/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

O procedimento fiscal referente a ALMIRO DE SOUZA BRIGE, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.728.505-78, decorreu de lançamento suplementar, com saldo de imposto a pagar em montante correspondente a 1.001.877,07 UFIR, originário do processamento eletrônico de sua Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 1994, tendo sido alterado o valor dos rendimentos relativos ao resultado tributável da atividade rural para 2.928.025,93 UFIR, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03 e anexos.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua impugnação, observa-se que todos os rendimentos do contribuinte originaram-se, exclusivamente, da atividade rural, cuja receita bruta total foi de 142.696,25 UFIR, totalizando as despesas 21.714,38 UFIR.

Após cotejo dos dados levantados e documentos que instruíram a petição, e análise das provas à luz da legislação vigente sobre a matéria, se conclui que, conforme explicitado na decisão "a quo", inexistente razão para a inclusão, quando da digitação, do valor de 2.991.929,30 UFIR na linha 11 do quadro 3, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000040/96-21
Acórdão nº. : 102-43.123

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 47.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 14 de julho de 1998.


URSULA HANSEN